



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10820.001975/00-56
Recurso n°	120.898 Embargos
Matéria	COFINS - Auto de Infração
Acórdão n°	203-12.632
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Embargante	TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Interessado	DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE
ESCLARECIMENTO.

Constatada dúvida no julgado, por ter na parte
dispositiva excluído, integralmente, a multa de ofício,
enquanto nos fundamentos escora tal exclusão em
ação judicial que atinge apenas parte da autuação,
suspendendo a exigibilidade do crédito tributário,
cabe esclarecimento sem modificação em sede de
embargos de declaração.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de
Declaração para re-ratificar o Acórdão n° 203-10.419, nos termos do voto do Relator.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24 / 03 / 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

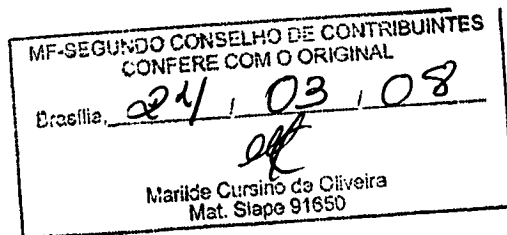




EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).



cup

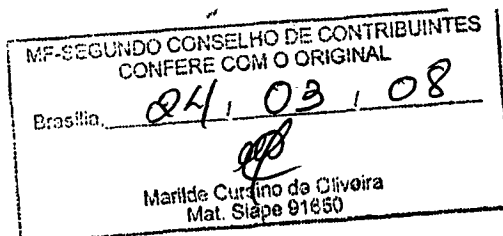
Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 452/453, tempestivos e interpostos pela autoridade encarregada da execução do nº 203-10.419.

Alega a embargante obscuridade no julgado, no que, na sua parte dispositiva, diz da exclusão da multa de ofício “sobre os períodos de apuração posteriores a fev/99”, apesar de tal exclusão estar amparada na suspensão da exigibilidade de parte, apenas, do crédito tributário lançado em tais períodos de apuração.

Informa que, conforme o Aresto, o fundamento para a exclusão da multa de ofício foi a Ação Judicial nº 1999.61.07.004393-8, que abrange apenas os valores lançados com base na Lei nº 9.718/98. Como o lançamento contém, também, diferenças apuradas com base na LC nº 70/91 (valores não declarados e não pagos), requer esclarecimento. Indaga se a exclusão da multa de ofício alcança a totalidade do crédito tributário lançado nos períodos a partir de fevereiro de 1999, ou somente a parcela resultante da aplicação da Lei nº 9.718/98.

É o Relatório.



enf

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Verifico a obscuridade apontada, a demandar o esclarecimento solicitado.

No antepenúltimo parágrafo do voto (fl. 449), cuidando da multa de ofício aplicada, consta o seguinte (negrito acrescenta):


“No entanto, conforme confirmado na Diligência, com relação aos fatos geradores a partir de 02/99, quando presentes as alterações da Lei nº 9.718/98, a contribuinte possui liminar e sentença concedendo a segurança prolatadas antes do início do procedimento fiscal (...) Às fl. 040 (refere-se ao Anexo I), há menção judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como da possibilidade de se efetuar o lançamento sem a imposição de penalidades com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96.”

A passagem acima não deixa dúvida: a exclusão da multa de ofício se deu somente em relação à parcela do crédito tributário exigido com base na Lei nº 9.718/98. Na parte exigida com esteio na LC nº 70/91, sem se levar em conta o alargamento na base de cálculo estabelecido pela Lei nº 9.718/98, é mantida a multa de ofício aplicada pela Fiscalização.

Pelo exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho para re-ratificar o Acórdão nº 203-10.419, cuja parte dispositiva passa a ser a seguinte: “Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer em parte do recurso, em face da opção pela via judicial, e na parte conhecida dou provimento parcial para excluir a multa de ofício sobre a parcela do crédito tributário dos períodos de apuração a partir de fevereiro de 1999, lançada com base no alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98.”

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24/10/08	03/08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Slapo 91650	